



Senhora Presidenta,

Estamos encaminhando, através do presente, MENSAGEM RETIFICATIVA, ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2022, contido no Processo Legislativo nº 127/2022, que reformula a legislação que cria a Guarda Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Denise Pessôa,
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



| | |
|---|---|
| Protocolado em: MR - 1/2022 16/09/2022 14:37 | DISPONIBILIZADO EM: 16/Setembro/2022 |
|---|---|

**Referente ao PROCESSO Nº 127/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº
23/2022**

MENSAGEM RETIFICATIVA nº 1/2022

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar acima ementado, encaminhamos a presente Mensagem retificativa propondo a substituição do texto integral, conforme segue:

“Reformula a legislação que cria a Guarda Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção dos bens, dos serviços e das instalações do Município e a colaboração com o órgão de fiscalização municipal, além de outras atribuições, que poderão ser estendidas por meio de lei ou convênio.

§ 1º A atuação da Guarda Municipal obedecerá aos princípios mínimos de:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e redução das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

§ 2º Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

§ 3º São competências específicas da Guarda Municipal:



- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença, vigilância e patrulhamento, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais;
- IV - colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhe forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - exercer as competências de polícia administrativa que lhe forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020 (Código de Posturas), ou de forma concorrente, mediante acordo celebrado com órgãos de fiscalização municipal;
- VIII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- IX - cooperar com os demais órgãos de proteção, defesa civil e social em suas atividades;
- X - interagir com a sociedade civil, para a discussão de soluções de problemas e de projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XI - estabelecer parcerias com órgãos estaduais e da União, ou de Municípios da Região Metropolitana da Serra Gaúcha, por meio de celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e o ordenamento urbano municipal;
- XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;



XV - proceder à busca pessoal e veicular, quando de fundada suspeita e, principalmente, por ocasião de prisão em flagrante delito;

XVI – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível;

XVII - contribuir com o estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVIII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XIX - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades dignitários;

XX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino no Município, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; e

XXI - prevenir e inibir ocupações ou invasões de áreas públicas municipais destinadas às políticas públicas, por meio de patrulhamento preventivo.

Art. 2º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Municipal de Caxias do Sul integra a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social (SMSPPS), correspondendo-lhe a Diretoria da Guarda Municipal.

Art. 3º O Cargo de Vigilante passará a denominar-se Guarda Municipal, com as novas especificações de classe constantes no regulamento que definir as atribuições do cargo, extinguindo-se o cargo de Vigilante, código 1.1.7.1.02.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes do cargo de Vigilante, código 1.1.7.1.02 passarão a integrar o cargo de Guarda Municipal, código 1.2.5.7.02.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos públicos, no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, que passam a integrá-lo na forma da Lei Municipal nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975 e legislação superveniente, como segue:

V - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

| NÍVEL | DENOMINAÇÃO DAS CLASSES | CÓDIGO | Nº CARGOS |
|-------|-------------------------|------------|-----------|
| II | Guarda Municipal | 1.2.5.7.02 | 219 |

Art. 5º Fica consolidada a cor azul-marinho nos uniformes da Guarda Municipal.



Art. 6º Quando da abertura de concurso público para o cargo de Guarda Municipal, deverá ser observado que:

§ 1º O candidato aprovado em concurso público, que tomar posse no cargo de Guarda Municipal, deverá frequentar capacitação específica de formação inicial destinada a apurar a qualificação exigida para o ingresso na carreira, definida pela Academia de Formação e Capacitação da Guarda Municipal;

§ 2º A capacitação específica de formação inicial de que trata o §1º consistirá no Curso de Formação da Guarda Municipal, com matriz curricular compatível com as atividades do cargo, definida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.

§ 3º A formação e capacitação no cargo de Guarda Municipal não poderá ser a mesma destinada à formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

§ 4º O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 7º O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - Controle interno, por meio de corregedoria, integrada por servidor de carreira da Guarda Municipal, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - Controle externo, exercido por ouvidoria, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 8º Os servidores da Guarda Municipal poderão ser submetidos, anualmente, a exames toxicológicos de larga janela de detecção de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Art. 9º Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, consoante previsão legal.

Art. 10. O regime jurídico da Guarda Municipal subordina-se ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 3.673/91, com as alterações produzidas por esta Lei Complementar.

§ 1º Para ser considerado estável, o Guarda Municipal deverá, além de ser aprovado no estágio probatório, previsto nos artigos 42 a 47 da Lei Complementar nº 3.673/91, obter aprovação no curso de capacitação para guardas municipais, ministrado pelo Município.

§ 2º Excetuam-se das disposições do §1º os servidores estáveis investidos no cargo de Vigilante.



Art. 11. Municípios limítrofes componentes da Região Metropolitana da Serra Gaúcha podem, mediante consórcio público, utilizar reciprocamente os serviços da Guarda Municipal, de maneira compartilhada.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive para o disposto no art. 14, caput, da Lei Federal nº 13.022 de 2014, que versa sobre o Código de Conduta da Guarda Municipal.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. A presente Lei aplicar-se-á, complementarmente, às omissões da LC 409/2012 relacionadas à síntese dos deveres e atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal.

Art. 15. Fica revogada a Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 1997.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelo exposto, solicitamos a deliberação da matéria através do texto apresentado na presente mensagem.

Caxias do Sul, 16 de setembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal